

# OS BLOGS DE POLÍTICA E O CONTROLE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL<sup>1</sup>

THE BLOGS OF POLICY AND THE CONTROL OF FUNDAMENTAL RIGHT TO  
FREEDOM OF EXPRESSION IN THE INFORMATIONAL SOCIETY

**Leticia Bodanese Rodegheri<sup>2</sup>**

**Noemi de Freitas Santos<sup>3</sup>**

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã” não somente por ter sido promulgada em um período que o país libertava-se do regime ditatorial, como também por prever uma generalidade de direitos fundamentais que visam, principalmente, garantir a isonomia entre os cidadãos. Dentre os direitos previstos, destaca-se o exercício da liberdade de expressão que, com o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TICs), especificamente da Internet, tem proporcionado um debate sobre as eventuais lesões que ocorrem em detrimento deste bem jurídico. O presente artigo objetiva discutir o exercício da liberdade de expressão na blogosfera e os desafios à efetivação deste direito fundamental na Internet, através da análise de *blogs* de política. Para tanto, empregaram-se os métodos bibliográfico e documental, bem como análise sistemática e não participativa em *blogs*. Conclui-se que, embora o direito fundamental à liberdade de expressão tenha um valor elevado na sociedade brasileira, há restrições ao seu exercício na blogosfera, principalmente pelo elevado número de decisões judiciais desproporcionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; Liberdade de expressão; Blogosfera; Política; Decisões judiciais.

## ABSTRACT

The Constitution of 1988 is known as “Citizen Constitution” not only because it has been enacted in a period that freed the country from the dictatorial regime, as well as provide for a generality of fundamental rights which are designed primarily to ensure equality between citizens. Among the rights provided, stands the exercise of freedom of expression that, with the development of information and communication technologies (ICTs), specifically the Internet, has provided a discussion on possible injuries that occur to the detriment of this legal interest. This article discusses the exercise of freedom of expression in the blogosphere and the challenges to the realization of this fundamental right on the Internet, through the analysis of political blogs. For this, is employed the bibliographic and documentary methods, as well as systematic analysis and non-participatory in blogs. The conclusion is that, although the

---

<sup>1</sup> O presente artigo representa os resultados parciais do Projeto de Pesquisa “(Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço”, desenvolvido no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, contemplado com recursos do Edital MCTI/CNPq/MEC/CAPES n.º 07/2011.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). Pesquisadora bolsista do Programa FIPE Júnior/UFSM. E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: noemi\_fsantos@hotmail.com

fundamental right to freedom of expression has a high value in Brazilian society, there are constraints on its exercise in the blogosphere, especially by the high number of judicial decisions disproportionate.

**KEYWORDS:** Fundamental rights; Freedom of expression; Blogosphere; Policy; Judicial decisions.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental que se encontra previsto na generalidade das Constituições como garantia ao livre exercício da manifestação do pensamento e como termômetro da busca pela democracia nos regimes totalitários. Este direito é considerado como fundamental não somente por constar em previsões expressas das Constituições, como também por objetivar conferir aos cidadãos uma vida digna.

A utilização das tecnologias da informação e comunicação, em especial a Internet, conferiu maior dinamicidade às relações sociais e também construiu um novo espaço para a livre manifestação do pensamento, revelando um ambiente multifacetado, caracterizado pela porosidade, abertura e convergência de várias mídias. Essas características funcionam como atrativos para os usuários, que passam a utilizar deste novo canal como forma de expressão de opiniões e de debate público.

A blogosfera emerge como um modo de efetivar estas garantias materiais, pois potencializa as possibilidades de manifestação e divulgação de ideias, através da livre circulação de conteúdo na *web*, já que cada vez mais pessoas utilizam os recursos da rede para criar páginas pessoais, *blogs* e interagir com outros usuários nas redes sociais. Torna mais transparente o debate público ao possibilitar a veiculação instantânea das mensagens sem a mediação ou alteração do texto principal, motivo pelo qual se transformou em um veículo comunicacional de grande importância na atualidade, principalmente como ferramenta de debate público de temas relacionados a questões da coletividade citando-se, a título ilustrativo, o crescimento de *blogs* de política e do jornalismo independente.

A interconectividade, a comunicabilidade e a interatividade da Internet possibilitam a promoção do debate público *online*, na medida em que se permite a livre vinculação de conteúdo, de forma rápida, sem custos e sem a necessidade de mediação presente nos meios tradicionais. Diante de tamanha facilidade de uso e acesso, objetiva-se verificar como o direito fundamental à liberdade de expressão pode ser efetivado na blogosfera e entender os entraves colocados pelo Poder Judiciário à livre manifestação do pensamento na *web*, quando confrontado com outros direitos fundamentais.

Sob este viés, surge uma problemática central: quais os desafios à proteção do direito fundamental à liberdade de expressão na sociedade informacional? As decisões judiciais de retirada de conteúdo na rede são uma forma de judicialização da blogosfera? Estas são questões que merecem ser levantadas e discutidas no âmbito do direito constitucional, a fim de se verificar se há a imposição de barreiras ao exercício da liberdade de expressão em *blogs*.

Para tanto, empregou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do exame do conceito de direitos fundamentais e de sua importância frente à Constituição Federal de 1988 para, em um segundo momento, averiguar o direito à liberdade de expressão na blogosfera, através da apreciação de decisões judiciais sobre o tema. Ainda, utilizaram-se os métodos de procedimento bibliográfico e documental, bem como análise sistemática e não participativa em *blogs* de política, com o escopo de verificar uma possível judicialização da blogosfera.

O artigo está dividido em três tópicos centrais, a saber: na primeira parte serão analisados os direitos fundamentais, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, como direitos inerentes à própria natureza do ser humano. Na segunda parte será abordado o direito à liberdade de expressão na blogosfera, por meio da possibilidade de interação e instantaneidade das publicações que esta ferramenta apresenta. No último tópico serão avaliados alguns *blogs* de política e o desafio à liberdade de expressão na *web* frente às decisões judiciais que, via de regra, reduzem o âmbito de aplicação deste direito fundamental.

## **1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Os direitos fundamentais são os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna. Dentro deste conteúdo devem-se incluir todos os direitos necessários para a garantia da vida humana livre e isonômica, sejam eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade.

Tais direitos são frutos de um movimento de constitucionalização que começou ainda no século XVIII. Dentre as primeiras normas escritas, destacam-se as constituições dos Estados Unidos da América (1787), após a independência das Treze Colônias e da França (1791), a partir da Revolução Francesa, “[...] apresentando dois traços marcantes: *organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais*” (MORAES, 2009, p. 01).

Relembra Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 47) da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que é fruto da revolução e provocou a instauração de um regime burguês na França: “[...] Tanto a declaração francesa quanto as americanas tinham como

característica comum sua profunda inspiração jusnaturalista, reconhecendo ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens e não apenas de uma casta ou estamento”.

Não se pode olvidar da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, que foi redigida como consequência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial e, de acordo com o artigo I, retomou os valores da Revolução Francesa, reconhecendo a liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO, 2012).

Estas normas traçam uma estrutura básica de organização do Estado e garantem aos cidadãos os direitos mínimos individuais e coletivos, chamados de direitos fundamentais, que visam garantir a liberdade individual frente à ingerência abusiva do Estado, exigindo uma abstenção (um não fazer) por parte deste. São vitais para o progresso da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana e pré-existentes ao ordenamento jurídico, já que decorrem da própria natureza do ser humano e, por isso, são indispensáveis nos estados democráticos.

Os direitos fundamentais são considerados como direitos subjetivos, ou seja, posições jurídicas ocupadas pelo indivíduo de fazer valer sua pretensão frente ao Estado (reforçando o direito a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito). No âmbito dos direitos frente ao Estado, os direitos a ações negativas correspondem aos denominados “direitos de defesa”. Já os direitos frente ao Estado a ações positivas coincidem parcialmente com os “direitos a prestações” (MIRANDA, 2000, p. 30-31).

A proteção dos direitos fundamentais encobre, assim, uma estrutura complexa de normas, garantidoras de direitos subjetivos e impositivas de deveres objetivos, cumprindo uma função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: a) constituem normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; b) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (SCHÄFER, 2001, p. 32).

Constantes nas Constituições dos Estados são os direitos fundamentais aqueles direitos que assumem também a específica função que a Constituição vem adquirindo na Europa e no resto do mundo, ao longo dos últimos cinquenta anos – em resultado de preceitos expressos, do papel proveniente da justiça constitucional e de uma crescente consciência difundida na comunidade jurídica. Se a Constituição é o fundamento da ordem jurídica, o

fundamento da validade de todos os atos do Estado, direitos fundamentais são os direitos que, por isso mesmo, se impõem a todas as entidades públicas e privadas e que incorporam os valores básicos da sociedade (MIRANDA, 2000, p. 51-52).

Atualmente, a temática relativa aos direitos fundamentais apresenta-se cada vez mais presentes não somente nas constituições escritas, como também em documentos coletivos que, gradativamente, infiltram-se nos direitos internos dos Estados. Os Estados manifestam-se, perante a comunidade internacional a dignificar as condições de vida do homem, respeitando os direitos fundamentais, independente de nacionalidade, raça, credo, idade, cor. O exemplo mais conhecido é a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que apresenta como justificativa, no Preâmbulo:

[...] A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento. Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica (CARTA, 2012).

No Brasil, por sua vez, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã<sup>4</sup>”, rompeu com o regime ditatorial e iniciou a consolidação do Estado Democrático de Direito, instaurando uma nova ordem política, jurídica e social, marcada pela acentuada preocupação com a proteção dos direitos fundamentais. Não é à toa que a Constituição de 1988, diferente das Constituições anteriores, tratou, já no Título II – Dos direitos e das garantias fundamentais –, extenso rol de direitos do cidadão, ao contrário de suas antecessoras que traziam, em primeiro lugar, as normas de organização do Estado<sup>5</sup>.

A Constituição Federal de 1988 elenca direitos como à vida, liberdade, igualdade, segurança, livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outros (BRASIL, 2012-a), os quais objetivam conferir aos cidadãos o

---

<sup>4</sup> “O então presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, declarou em 27 de julho de 1988 a entrada em vigor da nova Constituição Federal – apropriadamente batizada de Constituição Cidadã porque era o Brasil, nessa época, um país recém-saído da ditadura militar na qual os princípios constitucionais foram trocados por porões de tortura dos oponentes políticos do militarismo” (ISTO É, 2012).

<sup>5</sup> Como assevera Flavia Piovesan: “Com efeito, a busca do Texto em resguardar o valor da dignidade da pessoa humana é redimensionada, na medida em que, enfaticamente, privilegia a temática dos direitos fundamentais. Constata-se, assim, uma nova topologia constitucional: o Texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que, mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e garantias fundamentais” (PIOVESAN, 2007, p. 32-33).

poder para que, livre e igualitariamente, possam fazer valer as suas pretensões frente ao Estado.

Também alargou substancialmente o rol de direitos e garantias previstos, abrangendo tanto os direitos civis e políticos, como os direitos econômicos, sociais e culturais. Deste modo, foi a primeira Constituição brasileira a inserir, em sua declaração de direitos, os direitos sociais, que, anteriormente, encontravam-se esparsos pela ordem econômica e social.

Convém recordar a classificação dos direitos fundamentais procedida por Paulo Bonavides:

- a) Direitos fundamentais de primeira geração: são os direitos da *liberdade* e têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado. Trata-se de uma relação de exclusão, em que o Estado não pode interferir na situação jurídica do indivíduo. [...] Exemplos: direito à liberdade; direito à propriedade;
- b) Direitos fundamentais de segunda geração: são os direitos sociais, culturais e econômicos, em que o Estado assume uma indiscutível função promocional, não mais sendo suficiente sua abstenção relativamente ao indivíduo, caracterizando-se com o advento do Estado Contemporâneo. [...] Podem ser citados como exemplos desta dimensão dos direitos fundamentais: direito à saúde e direito à educação;
- c) Direitos fundamentais de terceira geração: são os direitos da solidariedade humana, pois não se destinam a pessoas determinadas ou a grupos de pessoas, mas têm por destinatário toda a coletividade, em sua acepção difusa, como o direito à paz, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade;
- d) Direitos fundamentais de quarta geração: globalização política na esfera da normatividade jurídica, correspondendo à derradeira fase da institucionalização do Estado social<sup>6</sup> [...] (BONAVIDES apud SCHÄFER, 2001, p. 32-33).

Ao alocar os direitos fundamentais em gerações (ou dimensões), nada mais se faz do que destacar aqueles direitos que, em determinados momentos históricos, apresentam maior relevância e importância que os demais, pois os direitos fundamentais não se constituem de matéria absoluta, já que podem ser alterados conforme a sociedade apresente carências, injustiças ou agressões a determinados bens jurídicos.

A Constituição de 1988, por sua característica aberta e flexível, não tratou dos direitos fundamentais como garantias pontuais, que se limitam à proteção de determinados bens, ameaçados em certos períodos da história. Muito pelo contrário, objetivou contemplar a generalidade dos direitos, para que o maior número de cidadãos fosse beneficiado e pudesse cumprir com os seus deveres, pautado em garantias.

---

<sup>6</sup> Não é assente na doutrina a existência de uma quarta geração de direitos, porém a mesma é sustentada por Paulo Bonavides que, inclusive, sugere a inclusão da democracia direta, o direito à informação e ao pluralismo, como direitos fundamentais desta geração, sob a justificativa de que tais direitos compreendem o futuro da cidadania e, quiçá, a liberdade de todos os povos (BONAVIDES, 2000, p. 525).

Neste sentido, Ingo Sarlet (2001, p. 31-33) comenta a diversidade de termos utilizados para designar os direitos fundamentais, pois:

[...] tanto na doutrina, quando no direito positivo (constitucional ou internacional), são largamente utilizadas (e até com maior intensidade), outras expressões, tais como ‘direitos humanos’, ‘direitos do homem’, ‘direitos subjetivos públicos’, ‘liberdades públicas’, ‘direitos individuais’, ‘liberdades fundamentais’ e ‘direitos humanos fundamentais’, apenas para referir algumas das mais importantes. Não é, portanto, por acaso, que a doutrina tem alertado para a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz com o significado e conteúdo de cada termo utilizado.

Refere que também na Constituição Federal de 1988, em que pesem os avanços alcançados, o legislador optou por uma diversidade semântica, citando como exemplos: direitos humanos (art. 4º, inc. II); direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, §1º); direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc. LXXI); e direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, inc. IV) (SARLET, 2001, p. 31-33).

Da mesma forma, Vladimir Brega Filho (2002, p. 66-67), a respeito da série de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, cita Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano, que cindem a expressão em duas partes:

O vocábulo direito serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana.

Embora a Constituição Federal não apresente a devida organização e/ou sistematização – ao disciplinar os direitos fundamentais sob os mais variados termos –, não se pode desconsiderar que, ao prever a existência de direitos e garantias, versou a Constituição sobre a impossibilidade de constituir o Brasil um Estado Democrático de Direito sem a previsão dos direitos fundamentais e vice-versa.

A generalidade de direitos previstos na Carta Magna enaltece a posição do Brasil como um país democrático, que prevê não somente a garantia dos direitos fundamentais, como também eleva o cidadão à condição de membro integrante do Estado, porquanto é submetido à vontade popular, na medida em que há a previsão de eleições livres, diretas, bem como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, é basilar no sistema brasileiro e representa não apenas um valor moral e espiritual da pessoa, como também e, principalmente, a qualidade inerente a cada ser humano que o faz merecedor do respeito por

parte do Estado e da comunidade e implica “[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]” (SARLET, 2007, p. 62).

O reconhecimento da dignidade deve ser estendido a todos os cidadãos, firmando-se a liberdade, igualdade, justiça, paz e também a liberdade de expressão como imprescindíveis para a construção da democracia e a consequente consolidação do Estado Democrático de Direito, pois compreendem o mais amplo exercício de expressar livremente ideias e opiniões e, também, o direito de comunicar e receber informações sobre determinados fatos.

A liberdade de expressão, opinião e informação constituem uma das principais características das atuais sociedades democráticas, sendo considerados como termômetros do regime democrático de um país, ao estabelecer fortes ligações com o pluralismo e diversidade de ideias e opiniões colocadas em debate, conforme será abaixo analisado.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL**

Os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da própria ordem jurídica objetiva, integrando um sistema que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. Este sistema deve ser aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e capaz de garantir a efetivação dos direitos, quando confrontados e, no caso sob análise, que possa ser exercido o direito à livre manifestação de expressão e opinião, conforme disposto na Constituição Federal.

Prima-se pela livre circulação de ideias, opiniões, fatos, através de qualquer meio existente, não sendo permitida a censura prévia. Sabe-se, no entanto, que o exercício desses direitos não é absoluto, pois há limitações decorrentes do uso abusivo, principalmente quando ferem direitos de personalidade.

Conforme dispõe José Afonso da Silva (1992, p. 229), a liberdade de expressão recai na difusão e manifestação do livre pensamento, abrangendo, portanto, os sentimentos e conhecimentos artísticos, intelectuais e científicos. Decorre, assim, da liberdade de pensar ou de opinião, que é o direito de alguém possuir convicções sobre ciência, religião, arte, política, dentre outros assuntos. Condiz não somente com o aspecto pessoal interno, o que é irrelevante juridicamente, mas com algo mais, ou seja, a possibilidade do ser humano de exprimir o que pensa.

Tratando-se de um direito que confere ao cidadão a liberdade de opor a sua reivindicação frente ao Estado ou a outro particular, normalmente o direito à liberdade de expressão é entendido como um direito de primeira geração, conforme a classificação de Paulo Bonavides acima disposta. No entanto, a liberdade de expressão pode, ainda, ser tratada como um direito social, ou seja, de segunda geração, porquanto objetiva tutelar não apenas o direito individual de manifestar os pensamentos e opiniões, como também e, principalmente, a possibilidade de exercer um direito que é inerente à natureza social do homem: o de comunicar-se.

A liberdade de expressão como um direito social, pode ser entendida como o conjunto das pretensões ou exigências das quais derivam expectativas legítimas que os cidadãos têm não como indivíduos isolados, uns independentes dos outros, mas como indivíduos sociais que vivem, e não podem deixar de viver, em sociedade, com outros indivíduos. Entende-se que o reconhecimento dos direitos sociais requer a intervenção direta do Estado, tanto que são denominados também direitos de prestação, exatamente porque exigem, diferentemente dos direitos de liberdade, que o Estado intervenha com providências adequadas (PINTO, 2012).

Dentre as medidas que podem ser adotadas pelo Estado, destaca-se a devida aplicação dos princípios e da ponderação de valores ao decidir entre o conflito de direitos fundamentais, a exemplo dos recorrentes litígios entre o direito à informação ou à livre expressão da opinião e o direito à intimidade, consoante será abaixo analisado.

O direito à liberdade de expressão não é restrito aos jornalistas que, em geral, detêm o dever de informar, pois estando previsto na Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, é aplicável a todas as relações jurídicas e sociais, independente de profissão ou *status* social da pessoa. Nunes Júnior (1997, p. 31) traz o direito de informação em três níveis, a saber:

Direito de informar – faculdade de veicular informações. Permitido a todo indivíduo veicular as informações que julgar pertinentes.

Direito de se informar – faculdade de o indivíduo buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução.

Direito de ser informado – faculdade de ser mantido integral e corretamente informado. Está relacionado aos assuntos relativos às atividades do Poder Público.

---

<sup>7</sup> Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 trata da liberdade de expressão no artigo 5º, inciso IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; artigo 5º, inciso XIV – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; e no artigo 220, *caput* – “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 2012-a).

Com o desenvolvimento da sociedade e o aprimoramento das técnicas, os meios de comunicação cresceram em número e em qualidade, na medida em que, atualmente, não se trata apenas da existência de jornais e revistas, ou seja, de informação de forma impressa, como também com os recursos disponibilizados pelos meios audiovisuais e cibernéticos.

José Afonso da Silva (1992, p. 221-225) trata da liberdade de expressão conexas com outro direito fundamental, mais amplo, qual seja, a liberdade de comunicação, entendida como as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento, de informação, bem como a organização dos meios de comunicação. Assim, a liberdade de comunicação seria um gênero, do qual emergem como espécies as liberdades de expressão do pensamento, de informação em geral, de informação jornalística e a disciplina dos meios de comunicação.

Com semelhante entendimento, Edilson Pereira Nobre Júnior (2012), traz o posicionamento de Jorge Miranda, que não trata apenas a liberdade de expressão relacionada com as liberdades de informação e de comunicação social, como atribui a esta maior amplitude, abrangendo, ainda, outras duas liberdades, exemplificada por três caracteres específicos: a) a pluralidade de destinatários, o caráter coletivo ou de massas; b) o princípio da máxima difusão; c) a utilização de meios adequados, tais como a imprensa escrita, os meios audiovisuais e a cibernética.

A cibernética, ou seja, a Internet, contribui para a criação de um ambiente mais democrático e possível de interação, pois os internautas têm a possibilidade de receber, armazenar e, ao mesmo tempo, produzir informações. O exercício cotidiano da cidadania pode ser praticado com o uso das novas tecnologias informacionais, proporcionando a tomada de decisões com a transposição das barreiras de espaço e de tempo, através de uma maior transparência pela acessibilidade instantânea das informações.

Emergem os *blogs*<sup>8</sup> como ferramentas de discussão e debate público na *web*, pois permitem que um determinado assunto seja debatido durante um determinado período de tempo, possibilitando a troca livre de ideias em um ambiente pluralizado e dinâmico.

O primeiro *blog* surgiu na década de 90 impulsionado pela divulgação da *World Wide Web*, através da publicação por Tim-Berners Lee da página virtual *What's new in 92*, que inicialmente possuía *links* que direcionavam para breves comentários e com poucas possibilidades de registro da navegação na rede (ORIHUELA, 2007, p. 2).

---

<sup>8</sup> Segundo José Luis Orihuela (2007, p. 02) “Weblogs ou blogs são páginas pessoais da web que, à semelhança de diários on-line, tornam possível a todos publicar em rede. Por ser a publicação on-line centralizada no usuário e nos conteúdos, e não na programação ou no design gráfico, os blogs multiplicaram o leque de opções dos internautas de levar para a rede conteúdos próprios sem intermediários, atualizados e de grande visibilidade para os pesquisadores”.

Atualmente, esta ferramenta possibilita que os usuários utilizem as anotações (*posts*), que seguem uma cronologia inversa, ou seja, desde a postagem mais recente até a mais antiga, podendo os *posts* ser armazenados de forma cronológica ou por categorias, com a possibilidade de busca interna no *blog*, o que torna a localização da informação mais fácil e ágil. Outro elemento característico dos *blogs* e que confirma a expansão do meio são os comentários, ou seja, o espaço que o leitor possui para interação com o blogueiro<sup>9</sup> e com outros leitores, com a finalidade de fazer análises, críticas e sugestões a respeito das informações veiculadas ou, até mesmo, inserir *links* para assuntos relacionados à temática da postagem.

Outra característica importante da ferramenta é que qualquer pessoa pode se tornar um blogueiro, não necessitando ser um especialista em determinado assunto ou área para que possa produzir conteúdo e informação na rede. Dificulta-se, assim, o uso de filtros, os chamados *gatekeepers*<sup>10</sup>, fazendo com que as informações circulem livremente em suas versões originais. A redução dos custos também é um fator importante para o crescimento do número de *blogs*, pois a maioria dos servidores que hospedam esse meio de comunicação social é gratuita, transformando o processo de publicação mais transparente e simultâneo à produção de conteúdo.

Os *blogs* restituem aos cidadãos o poder da comunicação pública, da circulação de informação e da formação de ideias que não dependem unicamente dos meios de comunicação tradicionais, passando por uma diversidade de atores que criam suas próprias pautas de discussão. A blogosfera<sup>11</sup> é um sistema complexo e dinâmico que faz parte do novo cenário midiático e relaciona-se com outros meios de comunicação, pois através dela é possível trazer para discussão temas que não são debatidos nos canais tradicionais e que extrapolam a gama de interesses das mídias especializadas.

---

<sup>9</sup> Blogueiro é o termo designado para se referir ao dono do *blog*, ou a pessoa que edita o conteúdo disponibilizado na página, bem como as pessoas que postam frequentemente em páginas pessoais da *web* (RÓDRIGUES, 2012, p. 4).

<sup>10</sup> A tradução literal para *gatekeeper* é porteiro e “[...] refere-se à pessoa que toma uma decisão após uma sequência de decisões” (TRAQUINA, 2001, p. 68). Esta figura é muito comum no jornalismo, área em que as informações são editadas e somente são publicadas após a análise do editor.

<sup>11</sup> A blogosfera é o termo empregado ao universo dos *blogs* que, segundo Daily Pundit (*apud* VARELA, 2007, p. 63): “Sugiro um nome para o ciberespaço intelectual que nós, blogueiros, ocupamos: blogosfera. É suficientemente simples; a raiz da palavra é “logos”, que em filosofia pré-socrática significa princípio que governa o Cosmos, a fonte desse princípio ou a razão humana sobre o universo”.

A blogosfera também ampliou a participação na esfera pública<sup>12</sup> ao trazer ao debate o ponto de vista pessoal dos leitores. Transformou-se em uma espécie de termômetro de controle e crítica das opiniões veiculadas na rede, especialmente, os assuntos relacionados à política e tecnologia que, via de regra, são os mais comentados nos fóruns de discussão na *web*.

Houve uma expansão da blogosfera brasileira que, segundo dados da pesquisa realizada entre janeiro e março de 2012, pela Boo-box em parceria com a Navegg, cerca de 80 milhões de pessoas acessam *blogs* no país. Desse total, 69% são homens e a faixa etária predominante é a dos jovens, com idade entre 18 e 24 anos, com 50% (SOUSA, 2012). A blogosfera apresenta um crescimento rápido de usuários, pois do total de 82,4 milhões de internautas (IBOPE, 2012): 14% usam *microblogs*, como o *Twitter*; 12% criam e utilizam *blogs* e *sites* e 10% participam de listas de discussão ou fóruns na Internet, segundo pesquisa sobre Tecnologia da Informação e Comunicação no Brasil – TIC Domicílios e Empresas (BARBOSA, 2012, p. 423).

O ambiente comunicacional da blogosfera possibilita que os cidadãos possam expressar seus pensamentos em um espaço em que a liberdade de expressão da palavra ganha significados cada vez mais importantes e o argumento mais consistente prevalece sobre os demais. A blogosfera passa a constituir uma esfera pública virtual, constituída por dois requisitos: a palavra, destinada a convencer os interlocutores e, também, as trocas públicas de argumentos, consistentes em convicções razoáveis acerca das questões postas em debate no espaço público da rede (GOMES, 2008, p. 35-36).

Um exemplo que denota o sucesso empreendido pela blogosfera, a nível nacional, é o *blog Fatos e Dados*, da Petrobras, que foi criado com o objetivo de gerar diálogo e dar maior transparência aos fatos recentes da companhia, bem como para responder perguntas e comentários durante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava supostas irregularidades na empresa e na Agência Nacional de Petróleo (FATOS, 2012). Os resultados do *blog* foram surpreendentes, pois em apenas uma semana obteve 145 mil visitas, 31 *posts* e 1.700 comentários. O perfil no *Twitter* *blogpetrobras*, três dias após a criação já contava com mais de 800 seguidores e, atualmente, o número de acessos supera 12 milhões de visitas, transformando-se num espaço considerável de repercussão nas mídias sociais (A PETROBRAS, 2012).

---

<sup>12</sup> Para Habermas (1997, p. 92) “A esfera pública constitui-se principalmente como uma *estrutura comunicacional* do agir orientado pelo entendimento, a qual tem a ver com o *espaço social* gerado no agir comunicativo, não com as *funções*, nem com os conteúdos da *comunicação cotidiana*”.

Ao possibilitar a divulgação de perguntas e respostas sobre a sua visão dos acontecimentos, sem intermediação, cortes ou edição, a empresa tornou-se um incômodo à mídia tradicional que veiculava informações de seu interesse. O jornal *O Globo*, por exemplo, alegou ter direito à propriedade intelectual sobre as perguntas e que as mesmas não poderiam ser reproduzidas pela Petrobras (VIANNA, 2012). Em resposta ao editorial “Ataque à imprensa” do referido jornal, a Petrobras reafirmou que o *blog Fatos e Dados* foi criado com a finalidade de prestar esclarecimentos à sociedade e que seu compromisso com a transparência implica em divulgar, de forma completa, o posicionamento da companhia e que as informações prestadas pertencem à empresa, refutando as acusações de quebra de sigilo:

A Petrobras repudia a maneira desrespeitosa com que o jornal se refere a seus empregados. Não se trata de “uma redação ociosa”, como diz o jornal. O blog é uma das inúmeras ações que os profissionais da empresa desenvolvem para os cerca de 65 mil empregados do Brasil e exterior e para toda a sociedade, incluindo ações de responsabilidade social e outras relacionadas à comunicação interna, externa, marketing, propaganda, internet, entre outras. [...] a Petrobras esclarece que seu perfil é seguido por mais de 800 usuários e que não limita nem censura os que se inscrevem, reforçando a democracia das redes sociais na Internet (RESPOSTA, 2012).

É notável que, atualmente, as tecnologias informacionais, em especial a blogosfera, passam a contribuir para a promoção da liberdade de expressão na sociedade informacional, não sendo a informação propriedade exclusiva do jornalista ou de quem detém o “furo” da reportagem, mas sim do grande público, que pode escolher o que é importante ler, consultar e veicular nas mídias de massa.

A seguir, serão analisadas decisões judiciais que limitam o direito constitucional à liberdade de expressão na blogosfera e que tem provocado reações nas mídias tradicionais, especialmente os *blogs* de política que veiculam e noticiam denúncias de corrupção e crime organizado.

### **3 BLOGS DE POLÍTICA E O DESAFIO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET**

O direito constitucional à liberdade de expressão e de informação é imprescindível para a democracia e o Estado Democrático de Direito, pois compreende o mais amplo exercício de expressar livremente ideias e opiniões, bem como o direito de comunicar e receber informações sobre os mais variados fatos e assuntos.

Ao publicar conteúdo na *web*, o internauta não somente opta pelo assunto de seu interesse e emite uma opinião ou crítica, como também engaja e movimenta outros cidadãos na defesa de interesses e escolhas que, muitas vezes, apresentam reflexos fora da Internet. Ao adquirir a condição de emissor de informação, sem a necessidade de prévio controle, o cidadão assume nítida postura ativista, na medida em que faz uso da Internet como um veículo de propagação de informações e ideias, com o escopo de transformar a própria realidade social.

A opinião política ganha força, pois é propagada em um ambiente de interconexão, em que os fluxos de informação contínua de textos, imagens e sons transformam-se em arenas comunicacionais específicas, como *chats*, listas de discussão e *newsgroups*, verdadeiros espaços de disputa argumentativa na *web*. Wilson Gomes (2012, p. 6) observa que a formação da opinião política na Internet está menos dependente das mídias tradicionais:

[...] a formação da opinião e da vontade política depende menos de um acompanhamento diário e global da agenda política, econômica e social do jornalismo porque, em princípio esta informação estará disponível on-line por um tempo indeterminado, podendo o cidadão dela se servir no momento em que sentir necessidade, usando os critérios de edição e seleção que considere adequados, estabelecendo os nexos e contextos que a imprensa tradicional normalmente não disponibiliza. Além disso, a formação da opinião política torna-se menos dependente da localização física do usuário e do conjunto dos media que lhes são disponíveis no seu ambiente. O que significa que se pode, de algum modo, diminuir a importância de uma imprensa local, por exemplo, corrupta ou militante, dos bloqueios e censuras à mídia estabelecidas pelo Estado ou outros círculos de poder e, até mesmo, da ausência de uma imprensa local.

Os *blogs* de política<sup>13</sup> são um fenômeno da comunicação em rede, principalmente pela instantaneidade das publicações e liberdade na forma das postagens, refletindo uma característica típica da própria Internet, qual seja, a velocidade na transmissão de dados, pois uma matéria pode ser publicada no exato momento em que o fato ou evento está ocorrendo e, ainda, com diversos olhares sobre o mesmo tema.

Alex Primo (2012) trata dos *blogs* de política como integrantes do gênero profissional, pois são, em geral, escritos por um especialista na área que “[...] reconhece a credibilidade de seus textos, reflete a reputação construída no tempo, em virtude do sucesso de suas ações como profissional”. Ainda, os subdivide na categoria “profissional reflexivo”, na medida em que se constitui em um *blog* individual, marcado por opiniões e críticas sobre

---

<sup>13</sup> “Por blog político compreende-se desde os que militam a favor de pessoas com cargos públicos ou partidos e os que divulgam críticas sobre eles até qualquer blog com comentários a respeito de política e ideologias. Blogs que produzem notícias ou que as comentam também atraem muitos leitores e geram repercussão” (FOSCHINI; TADDEI, 2012).

temas relativos à sua atuação profissional, seja a política ou o futebol, por exemplo. Afirma que esta espécie aproxima-se da “[...] prática de colunismo/articulismo de jornais e revistas, são também exemplares deste gênero. Vale lembrar que análises críticas de especialistas em determinado segmento, mesmo que sem certificação universitária, e/ou de *probloggers* fazem parte deste tipo de blogs” (PRIMO, 2012).

O sucesso deste tipo de mídia está intimamente relacionado com a capacidade de interação dos diversos atores sociais na cena midiática da Internet que, ao contribuírem para a produção de conteúdo, colaboram também para o processo de decisão na esfera pública e, ainda, pela possibilidade de ocuparem um lugar de destaque e visibilidade no contexto da comunicação social.

Alguns *blogs* de política passam a ter influência na Internet e a ocupar espaços de destaque frente à imprensa tradicional, a exemplo do *blog Conversa Afiada*, do jornalista Paulo Henrique Amorim. Destaca-se pela publicação de conteúdo polêmico e pela tomada de posição pelo jornalista, o que, em muitos casos, acaba não sendo vista com bons olhos por aqueles que ali são criticados. O *blog* é um dos espaços de oposição e crítica à mídia tradicional e alvo de reiteradas ações na justiça, correspondendo sozinho a 37 processos (CONVERSA, 2012). Levou, inclusive, o presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Carlos Ayres Britto, a manifestar a sua preocupação em reduzir o número de ações judiciais contra a imprensa: “Onde for possível a censura prévia se esgueirar, se manifestar, mesmo que procedente do Poder Judiciário, não há plenitude de liberdade de imprensa” (PRESIDENTE, 2012).

Destaca-se também o *blog do Noblat*, do jornalista do Jornal *O Globo*, Ricardo Noblat que, em conhecido processo judicial, foi condenado a pagar indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a um Deputado Federal do estado do Rio de Janeiro. O autor da ação sustentou que o blogueiro publicou notícias agressivas e difamatórias envolvendo o seu nome, tendo a reportagem repercussão negativa, levando-o ao constrangimento. Noblat, por sua vez, afirmou que o Deputado é um homem público e, portanto, sujeito à crítica (TJDFT, 2012). Na sentença, o Magistrado verificou, ao analisar a notícia publicada, que houve mais do que uma simples menção crítica a possível ilegalidade cometida pelo deputado: “Há no texto publicado uma afirmação de ato de ilícito pelo parlamentar, sem provas de veracidade”. No julgado, sustenta-se:

A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o estado democrático de direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta. Contudo, não se trata de um direito absoluto, devendo ser observados

certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas (BRASIL, 2012-b).

Por outro lado, a justificativa apresentada pelo jornalista, de que em se tratando de figura pública e, portanto, de notório conhecimento, cuja imagem é veiculada nas mais variadas formas de comunicação, encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos interesses de certos grupos da coletividade, não traduz abuso da liberdade de imprensa e, portanto, não se revela suscetível de sofrer qualquer repressão estatal:

**E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. [...] O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) (grifou-se) (BRASIL, 2012-c).**

No entanto, ainda que o Supremo Tribunal Federal sinalize avanços no que concerne à liberdade de expressão na Internet, afirmando ser um suporte do próprio estado democrático, o grande poder econômico dos meios de comunicação apresenta ameaças à liberdade de expressão. Os proprietários das grandes empresas de comunicação pautam pela veiculação de notícias sensacionalistas, influenciados pelo anseio de auferir lucros. Owen M. Fiss (2005, p. 102), observa que o mercado pressiona a imprensa para que ela seja:

[...] tímida na crítica ao governo ou a certos candidatos, quando as políticas governamentais ou as posições dos candidatos favorecem os interesses econômicos da imprensa. Em outras instâncias, a influência pode ser mais sutil: um simples desejo de maximizar lucros pode levar a imprensa a desdenhar questões que deveriam ser veiculadas, mas que não serão porque não gerarão a receita desejada.

A blogosfera é um contraponto ao domínio econômico do mercado da comunicação no Brasil, porque qualquer pessoa, sem a necessidade de grandes investimentos, pode tornar-se emissor e produtor de informação, distribuindo ou repassando informações de forma gratuita e independente. É o que acontece, por exemplo, no caso de *blogs* que debatem assuntos políticos na rede, pois muitos se tornaram ambientes de denúncias de corrupção, de críticas a autoridades e, também, mecanismos de controle dos órgãos públicos. Estes espaços passaram, assim, a serem alvos de processos judiciais e muitos blogueiros são perseguidos e ameaçados.

Como forma de driblar a censura judicial imposta pelos juízes, o jornalista e blogueiro Fábio Pannunzio afirma que utiliza uma espécie de “permuta de censura”, que consiste em reproduzir em seu *blog* denúncias de outro blogueiro que esteja proibido de veicular em seu próprio espaço, para que, em uma troca de favores, um passe a veicular as notícias do outro (SARDAS, 2012).

A situação de vulnerabilidade dos blogueiros no país demonstra a fragilidade da liberdade de expressão no ambiente virtual, que necessita de mecanismos para que o direito fundamental da livre manifestação do pensamento seja exercido perante as conturbadas decisões judiciais<sup>14</sup>. O estudo divulgado pela Committee to Protect Journalists (CPJ) demonstra que somente no primeiro semestre de 2011, o país foi o líder em remoção de

---

<sup>14</sup> Como forma de garantir o direito à livre manifestação do pensamento, há o projeto para a construção colaborativa do “Marco Civil da Internet no Brasil”, proposto pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em conjunto com a Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Tem por objetivo regular as práticas na *web*, em especial em relação à segurança das informações veiculadas na Internet, porém resguardando o direito de livre expressão (MARCO, 2012). Para a realização da discussão do texto-base produzido pelo Ministério da Justiça, foi o mesmo debatido em um *blog* específico e *Twitter*, os quais receberam mais de 2,3 mil comentários e originaram o Projeto de Lei n.º 2126/11 (BLOG, 2012).

informações de conteúdo na Internet, com 224 ordens expedidas pelas autoridades brasileiras para a empresa Google, contra 125 da Alemanha e 92 dos Estados Unidos (ATAQUE, 2012).

Outro desafio à liberdade de expressão na blogosfera é que nos grandes centros urbanos, locais em que há o predomínio do crime organizado e do tráfico de drogas aliados a impunidade, os repórteres correm risco para cobrir reportagens jornalísticas e sofrem represálias diretas pela exposição do seu trabalho, conforme aponta a organização *Artigo 19*<sup>15</sup>.

Durante a realização do I Fórum da Internet no Brasil, a organização relatou preocupação com a liberdade de expressão dos blogueiros, que tiveram restringido o direito fundamental de livre manifestação de pensamentos e ideias, especialmente por causa das diferentes formas de ameaça, desde intimidação, condenações criminais de calúnia e difamação, ameaças de morte e até mesmo assassinatos (TRESCA, 2012). Os relatos dos casos de restrição à liberdade de expressão dos blogueiros estão relacionados a *blogs* políticos que, dentre outros assuntos, em suas postagens fazem denúncias de corrupção, criticam autoridades públicas e a ligação dos políticos com o crime organizado e o tráfico de entorpecentes.

Segundo relatório da Federação Nacional de Jornalistas (FENAJ) de 2010, sobre violência e liberdade de imprensa no Brasil, foram relatados quarenta casos de violência contra jornalistas sendo que, do total, 42% são de agressões físicas e verbais, 18% de censura e processos judiciais, havendo também o registro do assassinato de um blogueiro que denunciava crimes através de notícias publicadas no *blog* [www.fgomes.com.br](http://www.fgomes.com.br) (FEDERAÇÃO, 2012, p. 18).

Os casos acima descritos demonstram a necessidade de proteção dos blogueiros dos crimes cometidos contra o exercício regular do direito à livre manifestação do pensamento e da opinião, bem como da urgência da produção de mecanismos que impeçam uma “judicialização” da blogosfera e, assim, garantam o direito constitucional à liberdade de expressão. O ambiente livre e de liberdade de ideias, opiniões e pensamentos da blogosfera não pode sofrer restrições, sob pena de enfraquecimento do regime democrático, como afirma Catarina Rodrigues (2012, p. 19):

---

<sup>15</sup> A *Artigo 19* é uma organização que presta assistência aos meios de comunicação, promovendo treinamentos e cursos de capacitação em liberdade de imprensa, direitos dos jornalistas, difamação, radiodifusão de interesse público, pluralismo midiático e promoção da diversidade. A entidade luta pela implementação de padrões internacionalmente reconhecidos nas áreas de liberdade de expressão e informação, que protejam a livre expressão e responsabilizem os violadores. “No Brasil, a ARTIGO 19 realiza atividades na área de acesso à informação desde 2005 e, desde fevereiro de 2007, mantém um escritório na cidade de São Paulo. Atualmente as atividades da ARTIGO 19 no Brasil dividem-se em um programa jurídico e nos programas de acesso à informação e de liberdade de expressão” (ARTICLE19, 2012).

Os *blogs* parecem de certo modo revitalizar a democracia, na medida em que, todos os que assim o desejarem (e desde que tenham acesso à Internet) podem ter um espaço seu, para dar opinião sobre os mais diversos aspectos. A liberdade de participação e expressão é total, desde que cada um tenha o seu *blog*, ou que transmita as suas ideias através do já abordado sistema de comentários que apenas é disponibilizado em determinadas páginas. De certo modo, os *blogs* permitem uma nova forma de socialização, algo que vem para renovar a democracia cuja principal característica é precisamente a liberdade de expressão.

O modelo contemporâneo de democracia prima pela liberdade em todas as suas formas e, a liberdade de expressão, principalmente a exercida por meio das novas tecnologias da comunicação e informação, consiste em uma forma de assegurar ao cidadão a participação na discussão da esfera pública. Todas as formas de censura devem ser abolidas, principalmente a censura prévia que consiste na avaliação anterior das expressões e no seu descarte antes da publicação. Este tipo de censura tornou-se mais difícil com a propagação de informações promovidas pela blogosfera, uma vez que as postagens são feitas em tempo real.

No entanto, predomina no ambiente virtual a censura repressiva como forma de coibir que a expressão veiculada em *blogs* colida com os direitos de personalidade, tais como o direito à privacidade, o direito à intimidade, o direito à honra, o direito à imagem de pessoas e instituições. Wilson Gomes (2012, p. 20) afirma que esta forma de censura conduz à figura do “delito de opinião”, que significa:

[...] tornar criminosa e objeto de perseguição penal a opinião materialmente divergente da opinião da autoridade. No estágio máximo de distanciamento do modelo democrático, o Estado ou a instituição pode repreender ou reprimir não apenas a opinião publicada, mas toda e qualquer forma de informação publicada capaz de formar uma opinião pública contrária aos interesses da autoridade.

A blogosfera, ambiente que, ao mesmo tempo em que provoca divergência em relação aos meios tradicionais de comunicação, é capaz de proporcionar a consolidação de um espaço amplo de discussões, está cada vez mais sujeita a decisões judiciais que condenam o chamado “delito de opinião” ou a manifestação contrária de ideias. Em uma nação democrática que protege e concede elevado valor ao direito fundamental à liberdade de expressão, não se pode considerar que exista e seja tutelada pelo direito a proibição de livre expressão das informações, sob pena de ocorrência de lesão a este direito fundamental albergado pelo ordenamento jurídico. As decisões devem pautar pela razoabilidade e coerência na aplicação da ponderação de valores quando há colisão de direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, entendida como um direito social, ou seja, da coletividade, é inerente à característica própria do ser humano de comunicar-se e, conseqüentemente, de viver em sociedade, expressando-se e produzindo informações. Não se constitui em um bem jurídico absoluto, pois sempre que em conflito com outros interesses, deve ser sopesado e escolhido o bem que detém maior relevância e importância para a sociedade como um todo.

O advento da Internet e as facilidades decorrentes de seu uso concederam ao cidadão, de uma forma geral, não somente a criação de um novo espaço para troca e busca por informações, como também a ampliação dos locais de livre emissão de conteúdo, uma vez que esta apresenta como características definidoras a celeridade, instantaneidade e o baixo custo para a vinculação das informações. Permite-se ao cibernauta assumir a condição de protagonista, pois pode, livremente, emitir opiniões, críticas e comentários sobre os assuntos que lhe interessam.

Mais especificamente, os *blogs* de política e a intervenção por eles causada na vida e no cotidiano dos políticos demonstra um importante poder de atuação na esfera pública contemporânea, pois mesmo que ainda sejam poucos os brasileiros com acesso à Internet, os *blogs* possuem uma audiência qualificada e atenta às irregularidades realizadas, aumentando, assim, a repercussão dos *posts*.

Entretanto, como qualquer outra ferramenta *online* ou *off-line*, os *blogs* dependem da utilização que lhes é conferida. Analisando-se as decisões acima colacionadas, percebe-se que, em geral, objetiva-se tolher o direito fundamental à liberdade de expressão dos blogueiros, pois se acredita ser necessária a existência uma censura prévia, bem como a limitação do conteúdo postado. Afora a decisão do Supremo Tribunal Federal, que concede aos jornalistas a liberdade para veicularem informações e fazer denúncias, o Poder Judiciário, como um todo, acaba trazendo para si – a chamada judicialização da blogosfera – uma discussão que poderia ocorrer apenas de forma *online*, sem necessidade de intervenção.

Ocorre, em verdade, que aquele indivíduo que se vê noticiado e criticado em um *blog* sempre acredita ter os seus direitos à privacidade e à intimidade violados e, na maioria dos casos, nem tenta resolver o problema de forma amigável, como por exemplo, comentando naquele espaço ou postando o seu ponto de vista em outro *blog*, *site* ou rede social. Simplesmente, recorre ao Poder Judiciário que, não compreendendo as características típicas do meio em que as discussões são travadas, concede medida liminar, indenizações e faz com que aquele blogueiro que apenas comentou um assunto que já está amplamente divulgado pelos demais meios de comunicação, seja obrigado a retratar-se e/ou a retirar o *post* do ar.

Tanto o Poder Judiciário como a imprensa favorecem que tais práticas ocorram e se fortaleçam, porque enquanto as pessoas continuarem a ajuizar ações, provavelmente não se levará em conta o direito à liberdade de informação em detrimento de outros direitos fundamentais. Sabe-se que os direitos fundamentais não são absolutos, porém nos casos citados a liberdade de expressão foi totalmente desconsiderada em razão de uma possível afronta à honra de um indivíduo. Em nenhum momento avaliou-se o bem jurídico em questão sob um enfoque da sociedade, qual seja, a imparcialidade do Poder Judiciário e o real conceito de justiça empregado no caso ou, ainda, o respeito a interesses dos cidadãos plenamente tutelados, como o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Talvez a regulamentação dos direitos e das responsabilidades no ciberespaço contribuiria para equilibrar os interesses de quem tem os seus direitos violados e, ao mesmo tempo, protegeria a liberdade de expressão na blogosfera, tornando os limites ao exercício desses direitos claros e possíveis de serem sopesados em relação ao exercício de outros direitos.

## REFERÊNCIAS

A PETROBRAS e as mídias sociais. Publicado em: 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://fatosedados.blogspetrobras.com.br/2009/06/09/a-petrobras-e-as-midias-sociais/>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

ARTICLE19. O que fazemos. Disponível em: <<http://artigo19.org/?p=406>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

ATAQUE à imprensa em 2011. Disponível em: <<http://cpj.org/pt/2012/02/ataque-a-imprensa-em-2011-brasil.php>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BARBOSA, Alexandre F (Coord.). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas 2010**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2011. Disponível em: <<http://www.cetic.br/tic/2010/index.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

BLOG do Ministério da Justiça. **Câmara dos Deputados começa a analisar Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<http://blog.justica.gov.br/inicio/camara-dos-deputados-comeca-a-analisar-marco-civil-da-internet/>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2012-a.

\_\_\_\_\_. Poder Judiciário do Estado do Distrito Federal e Território. Sentença da decisão que deu provimento ao pedido de Eduardo Cunha e concedeu indenização de danos morais. Processo n.º: 2009.01.1.034822-2. Eduardo Cunha e Ricardo Noblat. Juiz: Robson Barbosa de Azevedo. 09 de setembro de 2011. Disponível em:

<<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&ved=0CC4QFjAC&url=http%3A%2F%2Fjornal.jurid.com.br%2Fdownload-anexo%3Fid%3D4552&ei=PSg2UJexJoH68gTTIYGwCA&usg=AFQjCNGi9qMiAjP4wIefsSif2UihwNoGYg&sig2=FDaFaH-sM047IMlkKwNjog>>. Acesso em: 20 ago. 2012-b.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de agravo regimental parcialmente provido em relação ao ônus de sucumbência. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho e Claudio Humberto de Oliveira Rosa e Silva. Agravo Interno n.º 705630. Relator Ministro Celso de Mello. 22 de março de 2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>>. Acesso em: 21 ago. 2012-c.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CONVERSA AFIADA. Disponível em:

<<http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2011/05/11/as-37-acoes-contra-pha-dantas-quer-criar-jurisprudencia-e-calar-blogsfera/>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III). **Assembleia Geral das Nações Unidas**. 10 de dezembro de 1948.

Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2012.

FATOS E DADOS. Disponível em: <<http://fatosedados.blogspotbras.com.br/politica-de-comentarios/>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

FEDERAÇÃO Nacional de Jornalistas. **Relatório FENAJ 2010 Violência e liberdade de imprensa no Brasil**. Brasília: FENAJ, 2011. Disponível em:

<[http://www.fenaj.org.br/federacao/comhumanos/relatorio\\_fenaj\\_2010.pdf](http://www.fenaj.org.br/federacao/comhumanos/relatorio_fenaj_2010.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOSCHINI, Ana Carmen; TADDEI, Roberto Romano. **Coleção conquiste a rede – blog**.

Disponível em: <[http://www.anacarmen.com/download/conquiste-a-rede/Conquiste\\_a\\_Redde\\_Blog.pdf](http://www.anacarmen.com/download/conquiste-a-rede/Conquiste_a_Redde_Blog.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2012.

GOMES, Wilson. Esfera pública política e comunicação em mudança estrutural da esfera pública de Jürgen Habermas. In: GOMES, Wilson; Maia, Rousiley C. M. **Comunicação e democracia**: Problemas & perspectiva. São Paulo: Paulus, 2008.

GOMES, Wilson. **Opinião Política na Internet**. Disponível em:  
<<http://vsites.unb.br/fac/comunicacaoepolitica/Wilson2001.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia** – entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IBOPE. **Internet no Brasil supera a marca de 80 milhões**. Disponível em:  
<<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Internet-no-Brasil-supera-a-marca-de-80-milh%C3%B5es-.aspx>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

ISTO É. **A Constituição cidadã**. Disponível em:  
<[http://www.istoe.com.br/reportagens/161883\\_A+CONSTITUICAO+CIDADA](http://www.istoe.com.br/reportagens/161883_A+CONSTITUICAO+CIDADA)>. Acesso em: 01 ago. 2012.

MARCO CIVIL DA INTERNET: *seus direitos e deveres em discussão*. Disponível em:  
<<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**. Disponível em:  
<<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

ORIHUELA, José Luis. Blogs e blogosfera: o meio e a comunidade. In: ORDUÑA, Octavio I. Rojas... (et al.). **BLOGS: revolucionando os meios de comunicação**. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **É possível a implementação dos direitos fundamentais nas relações privadas?** Disponível em:  
<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/magistrados-e-ideias/possivel.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

PRESIDENTE do STF quer reduzir número de decisões judiciais contra a imprensa. Publicado em: 07 ago. 2012. Disponível em:  
<<http://portalimprensa.uol.com.br/noticias/brasil/52415/presidente+do+stf+quer+reduzir+numero+de+decisoes+judiciais+contra+a+imprensa>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

PRIMO, Alex. **Blogs e seus gêneros: avaliação dos 50 blogs mais populares em língua portuguesa.** Disponível em: <[http://www6.ufrgs.br/limc/PDFs/50\\_blogs.pdf](http://www6.ufrgs.br/limc/PDFs/50_blogs.pdf)>. Acesso em: 25 jul. 2012.

RESPOSTA da Petrobras ao editorial “Ataque à imprensa” de O Globo. Publicado em: 10 jun. 2009. Disponível em: <<http://fatosedados.blogspot.com.br/2009/06/10/resposta-da-petrobras-ao-editorial-ataque-a-imprensa-de-o-globo/>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

RODRIGUES, Catarina. **Blogs: uma ágora na net.** Disponível em: <<http://labcom.ubi.pt/files/agoranet04/rodrigues-catarina-blogs-agora-na-net.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

SARDAS, Guilherme. **Decisões judiciais contra blogueiros pautam a discussão da blogosfera nacional.** Publicado em: 16 jul. 2012. Disponível em: <<http://portalimprensa.uol.com.br/noticias/brasil/51828/decisoes+judiciais+contra+blogueiros+pautam+a+discussao+da+blogosfera+nacional>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SOUSA, Isa. **80 milhões de pessoas acessam blogs no Brasil.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/tecnologia/noticias/80-milhoes-de-pessoas-acessam-blogs-no-brasil>>. Acesso em: 18 ago. 2012.

TJDFT. **Parlamentar ganha direito de resposta por notícia ofensiva publicada em blog.** Disponível em: <<http://www2.tjdft.jus.br/noticias/noticia.asp?codigo=16613>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

TRAQUINA, Nelson. **O estudo do jornalismo no século XX.** São Leopoldo: Unisinos, 2001.

TRESCA, Laura. **Pela liberdade de expressão dos blogueiros.** Publicado em: 14 set. 2011. Disponível em: <<http://forumdainternet.cgi.br/2011/09/14/pela-liberdade-de-expressao-dos-blogueiros/>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

VARELA, Juan. **Jornalismo participativo: o Jornalismo 3.0.** In: ORDUÑA, Octavio I. Rojas... (et al.). **BLOGS: revolucionando os meios de comunicação.** São Paulo: Thomson Learning, 2007.

VIANNA, Túlio. **O Globo se supera e diz que perguntas são propriedade do jornalista.** Publicado em: 09 jun. 2009. Disponível em: <<http://tuliovianna.wordpress.com/2009/06/09/o->

globo-se-supera-e-diz-que-perguntas-sao-propriedade-do-jornalista/>. Acesso em: 19 ago. 2012.